

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2000.72.00.009192-9/SC

**EXEQÜENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
**ADVOGADO : FABRICIO MENDES DOS SANTOS**  
**EXECUTADO : EXA EXECUTIVOS ASSOCIADOS LTDA/**  
**ADVOGADO : DIOGO NICOLAU PITSICA**  
**EXECUTADO : CESAR DA COSTA STRUVE**  
**ADVOGADO : SERGIO TAJES GOMES**  
**: MAIRA GONÇALVES PEREIRA**

### DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de acordo (fls. 588/590) envolvendo dívida de R\$ 480.007,15 (referida a fevereiro/2014) que está sendo reduzida a R\$ 143.061,67 a título de principal e mais R\$ 50.000,00 a título de honorários advocatícios.

DECIDO.

Nas bases expostas e com as justificativas apresentadas não é possível homologar o acordo. É o que passo a expor.

**Ausência de justificativa para tão significativa redução da dívida exequenda, garantida por penhoras.**

As partes informaram na petição de acordo que o total do débito é de R\$ 480.007,15 (sendo, pois, esta a cifra incontroversa). Nos termos do acordo noticiado, a dívida estará sendo reduzida em praticamente **60%**.

Esta execução de sentença contou com inúmeros incidentes até que chegasse a viabilizar penhoras hígdas. Chegaram os executados a praticar ato atentatório à dignidade da justiça (sobre o qual adiante discorrerei), pelo que o desconto referido exige idônea justificativa.

Esta execução, ao contrário da grande maioria das execuções deflagradas pela CEF, não está a descoberto, o que pode significar afronta ao princípio da impessoalidade. Vejamos. **Conta com imóveis de propriedade do executado Cesar da Costa Struve penhorado nos autos (um apartamento e duas vagas de garagem, vidematrículas às fls. 593-95), bem como dois automóveis (Ford Fusion e Mercedes Benz CLS 350).** Vale dizer: a dívida objeto desta execução possui garantias idôneas para assegurar o recebimento da dívida.

Frise-se que os imóveis penhorados foram avaliados, em 12/10/2010, em R\$ 284.000,00 (apartamento) e em R\$ 32.000,00 (duas vagas de garagem de R\$ 16.000,00 cada uma), totalizando R\$ 316.000,00. Some-se a isso o valor de R\$ 174.530,00 referente ao valor de mercado do veículo Mercedes Benz CLS 350 (mesmo considerando o saldo devedor do contrato de alienação fiduciária - fls. 541 e 543) e os bens penhorados alcançam quantia superior à devida.

E, mesmo que assim não fosse, não será difícil fazer reforço de penhora caso se mostre necessário, após leilão. É o que mostra o resultado da pesquisa INFOJUD (arquivada à fl. 522). Ali consta que o executado Cesar da Costa Struve possui bens disponíveis fora do país, inclusive.

Mas não é só! Vê-se na petição de acordo o seguinte:

- o valor devido a CEF era de R\$ 321.331,86 (principal); R\$ 32.133,18 (multa do art. 475-J, CPC); e R\$ 59.155,32 (multa do art. 600, CPC), totalizando R\$ 412.620,36;

- a CEF aceitou receber a título de principal R\$ 143.061,67, pagos da seguinte forma: R\$ 42.345,98 mediante levantamento das quantias bloqueadas via BACENJUD (e já levantadas - fls. 597-600); e R\$ 100.800,00 pagos em 36 parcelas de R\$ 2.800,00;

- os honorários advocatícios devidos eram de R\$ 32.133,18 (principal); R\$ 32.133,18 (execução); e R\$ 3.120,43 (embargos à execução), totalizando R\$ 67.386,79;

- os advogados da CEF aceitaram receber a título de honorários R\$ 50.000,00 mediante a entrega do veículo Ford/Fusion que está penhorado nos autos.

Portanto, o advogado da CEF transacionou para que a sua cliente receba cerca de **35%** do que lhe é devido a ser pago em 3 anos e, por seu turno, receberá **75%** da verba honorária à vista. Ou seja, nas bases expostas do acordo, o advogado abre mão de pequena parcela do seu direito exequendo (25%) ao passo que o seu cliente (a CEF) abre mão de 65% do seu direito exequendo. Isso se fosse considerar que o valor indicado para o Ford Fusion estivesse correto.

Mas mediante consulta à tabela FIPE (na internet) é possível constatar que o veículo Ford Fusion, ano/modelo 2010/2011, possui valor de mercado entre R\$ 56.634,00 e R\$ 70.394,00, a depender do modelo. Portanto, em qualquer hipótese o advogado da CEF receberá o automóvel por valor inferior ao de mercado, ou seja, na prática auferirá quantia superior aos R\$ 50.000,00 informados na petição de acordo. Portanto, a parcela do desconto do direito exequendo do advogado da CEF em relação à renúncia de receita feita por esta possui desproporção ainda maior do que a anteriormente exposta.

Diante desse quadro é possível dizer que o acordo firmado entre as partes contempla essencialmente os interesses do advogado da CEF em

detrimento dos interesses desta, o que pode até mesmo (a depender da falta de justificativa) caracterizar infração disciplinar - art. 34, IX, Lei n. 8.906/94.

Portanto, não vejo interesse público na pronta pacificação do conflito nas bases expostas para permitir a homologação do acordo, pois a renúncia em relação à coisa pública foi muito superior em relação ao interesse privado aqui exposto.

### **CEF - empresa pública - art. 37, Constituição Federal**

Na qualidade de empresa pública federal, a CEF integra a Administração Indireta da União e, assim, está sujeita aos princípios constitucionais assim expostos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Grifei)*

No caso dos autos, o acordo firmado ofende aos princípios da legalidade (objeto de tópico próprio adiante) moralidade e, notadamente, o da eficiência, porquanto se volta para atender precipuamente os interesses dos executados e do advogado da CEF. E isso, para aqui não discorrer sobre a possível afronta ao princípio da impessoalidade, já alhures referido, pois desconheço proposta de acordo idêntica sujeita a homologação.

Importa anotar que a CEF, apesar de possuir personalidade jurídica de direito privado, é controlada pela União e, portanto, seus bens são públicos no sentido lato sensu.

Logo, também sob o viés dos princípios que regem a Administração Pública resta inviabilizado o pedido de homologação do acordo.

### **Ato atentatório à dignidade da justiça - supressão da multa**

Às fls. 414-16, apliquei multa por ato atentatório à dignidade da justiça aos executados em virtude da dilapidação de patrimônio, a fim de frustrar a execução. Decisão, aliás, mantida pelo e. TRF-4ª Região (fls. 569-78) .

Assim, além de a CEF estar querendo abrir mão do valor da multa (R\$ 59.155,32, conforme seus próprios cálculos - fl. 588), ainda aceitou receber apenas 35% do que lhe era devido. Vale dizer: os executados escancaradamente tentaram se esquivar de pagar a dívida e como "prêmio" receberam significativo abatimento do débito.

Percebe-se que a homologação do acordo nas bases expostas malferiria o princípio da moralidade administrativa, como acima exposto, pois estas especiais circunstâncias do caso, envolvendo a prática de atos gravosos no curso do processo não podem ser ignoradas ao se fazer um acordo, notadamente para ser pago parceladamente, ou seja, com risco de reiteração da conduta.

### **Falta de prova de autorização para firmar acordo**

O montante exequendo é de R\$ 480.007,15 e a transação está sendo feita por apenas R\$ 193.061,67, com boa soma parcelada para pagamento em 36 vezes.

Pelo visto os valores envolvidos na ação são altos e - ainda que o advogado da CEF venha a apresentar justificativas para suplantar as razões antes expostas, deve, ainda, comprovar claramente que seus poderes para transigir a tanto chegam, pois o art. 2º da Lei n. 9.469/97, dispõe:

*Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)*

*§ 1º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Grifei todos)*

*§ 2º Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.*

No caso dos autos, o valor é superior a R\$ 100.000,00, motivo pelo qual presumivelmente há necessidade de dirigente de cúpula da CEF aprovar a realização do acordo, o que não está comprovado nos autos com a menção do ato específico ou geral com tal alcance.

Para finalizar, não há demonstração de que as parcelas do parcelamento foram calculadas para serem atualizadas pela variação da taxa SELIC, consoante exposto texto legal.

**Conclusão.** Pelo visto, não há interesse público que justifique a homologação do acordo com os documentos apresentados e nas bases expostas. Pelo contrário! Demonstra, sim, verdadeira renúncia de receita e favorecimento do advogado que constituiu. Assim, cabe à CEF rediscutir suas cláusulas e condições para equilibrar o nível das renúncias para viabilizar a transação passível de homologação pelo Poder Judiciário.

ANTE O EXPOSTO:

a) NEGO, ao menos por ora, o pedido de homologação do acordo exposto na petição de fls. 588/590.

b) FACULTO à CEF, **no prazo de 15 dias, apresentar nova proposta de acordo em bases aceitáveis para ser suscetível de nova apreciação, e, ainda assim, COMPROVAR** a autorização do seu dirigente máximo para praticar o ato.

c) Caso a CEF se manifeste, voltem os autos conclusos. Do contrário, INTIME-SE a CEF para, **no prazo subsequente de 10 dias**, impulsionar a execução.

Intimem-se.

Florianópolis, 14 de abril de 2014.

**Hildo Nicolau Peron**  
**Juiz Federal Substituto**

---

Documento eletrônico assinado por **Hildo Nicolau Peron, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5958898v39** e, se solicitado, do código CRC **22E52170**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Hildo Nicolau Peron

Data e Hora: 14/04/2014 17:16

---